



## DECRETOS

proteção individual) disponibilizado pelo Município.

Art. 3º São elegíveis para o recebimento do Benefício Social Emergencial, indivíduos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de 11 de abril de 2020 até a data limite de 13 de março de 2021, exceto para aqueles que estejam em acompanhamento pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, que cumprirem, cumulativamente, as seguintes condições:

I – prioritariamente ser responsável pela unidade familiar, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos até o mês referente à extração do banco de dados do CECAD;

II – ser residente no município de Jundiá;

III – não possuir vínculo de trabalho formal ativo;

IV – não ser atendido pelos seguintes serviços da Proteção Social Especial: Instituições de Longa Permanência para Idosos, Repúblicas e Serviço de Proteção Social Especial para Idosos e suas famílias - Centro Dia para idosos, que componham a rede SUAS Jundiá.

§ 1º Somente será concedido 01 (um) Benefício Social Emergencial para cada família, entendida como a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, moradores de um mesmo domicílio, que contribuam para o rendimento e/ou possuem suas despesas atendidas pela unidade familiar, tendo prioridade o mais velho.

§ 2º Uma mesma família não poderá acumular indivíduo contemplado pelo Benefício Social Emergencial com indivíduos contemplados pelos outros benefícios sociais emergenciais criados pela Lei nº 9.613, de 2021, tendo como prioridade o benefício mais vantajoso ao núcleo familiar.

§ 3º É condição para o efetivo crédito do benefício que a situação do beneficiário esteja regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 4º Para fins de recebimento do Benefício Social Emergencial, são considerados indivíduos com vínculos de trabalho formal ativos todos aqueles com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os que ocupem funções ou cargos temporários ou cargos em comissão de livre nomeação e os titulares de mandato eletivo.

Art. 5º O Benefício Social Emergencial será operacionalizado e pago em 6 (seis) prestações mensais, através de depósito em conta, vinculada à Caixa Econômica Federal, com ausência de custos para os beneficiários.

Art. 6º Os recursos não utilizados pelo Poder Executivo Municipal na concessão dos benefícios retornarão para a conta única do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa de Jundiá.

Art. 7º O valor do Benefício Social Emergencial será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, sem exigência de contrapartida, ou de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, com exigência de contrapartida, conforme disposto no Parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 9.613, de 2021, e será disponibilizado via depósito em conta, nos termos do art. 5º deste Decreto, de acordo com datas estabelecidas pela instituição financeira.

Art. 8º O pagamento do Benefício Social Emergencial cessará a qualquer momento se descumprido qualquer dos requisitos e condições previstos na Lei nº 9.613, de 2021 e neste Decreto, sem prejuízo à aplicação das sanções legais cabíveis.

§ 1º Perderá o direito ao recebimento do Benefício Social Emergencial para Idosos na Pandemia o beneficiário que descumprir as condições previstas de colaboração com órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal.

### **DECRETO Nº 30.394, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021**

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.0007625/2021, -----

#### **DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Benefício Social Emergencial para Idosos na Pandemia, criado pela Lei Municipal nº 9.613, de 10 de agosto de 2021, com o intuito de garantir a segurança social de renda de indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em situação de vulnerabilidade agravada pelos efeitos da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. O benefício objeto deste Decreto terá vigência entre os meses de setembro de 2021 a abril de 2022.

Art. 2º O benefício social emergencial de que trata este Decreto é de caráter suplementar e provisório, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sem exigência de contrapartida, ou de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com exigência de contrapartida de interesse público, a ser concedido pelo período máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º Terão direito ao montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais os 90 (noventa) beneficiários que, através de processo de seleção, passarem a desenvolver atividades colaborativas, previamente selecionadas, em caráter eventual, com órgãos da Administração Direta do Poder Público Municipal, sem vínculo de subordinação e sem comprometimento das ações já desenvolvidas por esses órgãos.

§ 2º Receberão o benefício no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com exigência de contrapartida, prioritariamente, os idosos de 60 (sessenta) a 64 (sessenta e quatro) anos, que tiveram redução da sua renda ou foram inseridos no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal - CadÚnico, no período de abril de 2020 a março de 2021, conforme extração do banco de dados do CECAD (Consulta, Seleção e Extração de Informações do Cadastro Único), bem como cumpram os requisitos previstos no art. 3º deste Decreto.

§ 3º A jornada de atividade dos beneficiários será de 20 (vinte) horas semanais, limitada a 06 (seis) horas diárias.

§ 4º O Poder Executivo Municipal somente poderá utilizar-se das atividades colaborativas desenvolvidas pelos idosos beneficiários se não promover a substituição de seus servidores ou empregados, nem rotatividade de mão de obra, em decorrência dos serviços prestados.

§ 5º Aos idosos selecionados para concessão do Benefício Social Emergencial para Idosos na Pandemia, com exigência de contrapartida, também será ofertado vale transporte para o desenvolvimento das atividades.

§ 6º Os idosos contemplados pelo Benefício Social Emergencial para Idosos na Pandemia deverão realizar suas atividades colaborativas cumprindo os protocolos de segurança e utilizando EPI (equipamento de



## DECRETOS

e publicado na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS  
Gestor da Unidade da Casa Civil

§ 2º Perderá o direito ao recebimento do Benefício Social o beneficiário que deixar de fornecer, injustificadamente, documentos essenciais que venham a ser solicitados pela Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social (UGADS).

Art. 9º A aplicação do disposto na Lei nº 9.613, de 2021 e neste Decreto caberá à UGADS, que será responsável por:

I – realizar ações preventivas e corretivas relacionadas a possíveis indícios de irregularidades;

II – aplicar a suspensão do beneficiário quando constatar irregularidades ou novas características que tornem o beneficiário inelegível;

III – garantir a transparência durante todo o processo de concessão do Benefício Social Emergencial, fornecendo toda informação necessária aos órgãos de controle interno, de controle externo e à sociedade, resguardado o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 10. A concessão do Benefício Social, sem exigência de contrapartida, fica limitada ao número máximo de até 1.160 (um mil, cento e sessenta) beneficiários.

§ 1º Caso o número de potenciais beneficiários ultrapasse o número de benefícios previstos no “caput” deste artigo, serão critérios de desempate, na seguinte ordem:

I- família com maior número de membros em sua composição;

II - família com menor renda per capita;

III - indivíduo pertencente a grupos minoritários, com enfoque em igualdade de gênero, igualdade racial, imigrantes e pessoas com deficiência;

IV – composição familiar que inclua crianças com até 36 (trinta e seis) meses de idade;

§ 2º Mantida a igualdade, será contemplado o indivíduo de maior idade.

§ 3º Serão utilizados os mesmos critérios de desempate, caso o número de potenciais beneficiários seja superior a 90 (noventa), nas concessões do Benefício Social Emergencial para Idosos na Pandemia, com exigência de contrapartida.

Art. 11. O recebimento do Benefício Social não gera, em quaisquer hipóteses, vínculo empregatício, profissional ou direito adquirido a quaisquer indenizações, podendo ser cessado a qualquer momento em razão do descumprimento de alguma das condicionantes pelo beneficiário ou por decisão do Executivo Municipal, com vistas a salvaguardar o interesse público.

Art. 12. O recebimento indevido do benefício previsto neste Decreto implicará na devolução do mesmo, sem prejuízo das demais providências legais cabíveis.

Art. 13. A UGADS fica autorizada a editar normas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 14. As despesas com os Benefícios Sociais Emergenciais para Idosos na Pandemia serão suportadas por dotação própria.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

MARIA BRANT DE CARVALHO FALCÃO  
Gestora da Unidade de Assistência  
e Desenvolvimento Social

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um,